



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 03 de julho de 1989

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.603

Recurso n.º RP/301-0.087

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

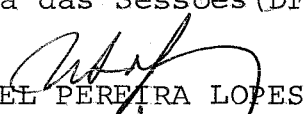
SUJEITO PASSIVO: D'ALTOMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.

I.I. - Insuficiência de pagamento, em decorrência de errônea classificação de mercadorias na NBM/TAB. Crédito tributário cancelado, ex-vi do disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 16.01.85.

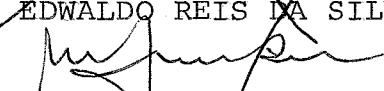
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, de acordo com o art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR


MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO (Suplente Convocado), ITAMAR VIEIRA DA COSTA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0814/005.060/82-28

RECURSO Nº: RP/301-0.087

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.603

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: D'ALTOMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, por seu ilustre Procurador junto à 1ª. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-24.027/83 (fls. 112/119), da referida Câmara, que, em litígio instaurado quanto à classificação tarifária de material importado, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela importadora, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"Tubos de silicone, grau médico, marca SILASTIC, de alimentação parenteral, drenagem, perfusões e transfusões de órgãos humanos. Verificado que produto de estrutura técnica e manufatura própria para uso em medicina, classifica-se no Código TAB 90.17.75.00. Recurso provido."

A espécie vem objetivamente descrita no relatório ao r. acórdão recorrido, o qual me permito adotar e ler na íntegra em sessão (lê), para que seja considerado como parte integrante do presente.

RM

7

Acórdão nº-CSRF/03-01.603

No recurso especial, que também é lido em sessão, na íntegra (lê), pede o douto Procurador o restabelecimento da decisão de 1ª instância, sustentando que "somente quando apresentada de forma a tornar incontestável sua destinação médica (esterilização, embalagem, etc.) poderá a mercadoria de que se trata ser classificada na Tarifa Aduaneira no Capítulo 90".

Cientificado regularmente (fls. 125), deixou o su jeito passivo, todavia, de oferecer contra-razões.

Pela Resolução nº CSRF/03-0.019, de fls. 127/130, que leio na íntegra em sessão (lê), decidiu este Colegiado converter o julgamento em diligência à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, retornando o processo com manifestação da DIMED, às fls 133/134 (lê).

É o relatório.

B *SW*

Acórdão nº-CSRF/03-01.603

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

Como se vê do relatório, supra, trata-se de litígio quanto ao enquadramento tarifário de material importado.

Dispõe o art. 4º do Decreto-lei nº 2.227, de 16 de janeiro de 1985, publicado no D.O.U. de 17 subsequente:

"Art. 4º. Ficam cancelados os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação deste Decreto-lei, resultantes de errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, excluídos os débitos de correntes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado."

Reconhecendo que tal cancelamento abrange "todos os casos de falta ou insuficiência de pagamento do imposto de importação ou do imposto sobre produtos industrializados, relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a 17 de janeiro de 1985, tenha sido ou não constituído o crédito tributário", a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 40, de 13.05.85 (D.O.U. de 15), declarou excetuados do mesmo cancelamento apenas os débitos relativos a fatos geradores ocorridos:

a) após a ciência, pelo sujeito passivo, de decisão da Secretaria da Receita Federal, irreformável na esfera administrativa, proferida em processo de consulta que haja alterado classificação que vinha sendo adotada pelo interessado;

b) após a publicação de Parecer Normativo da

7

SW

Acórdão nº-CSRF/03-01.603

Coordenação do Sistema de Tributação que haja definido a classificação do produto;

c) após o encerramento, na esfera administrativa, seja pelo pagamento do débito, seja pelo trânsito em julgado da decisão, de ação fiscal que haja alterado a classificação que vinha sendo adotada pelo sujeito passivo,

bem como aqueles casos em que "a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação".

No caso sob exame, trata-se de fato gerador ocorrido em 14.07.82 (v. D.I. de fls. 2/4), não constando dos autos a ocorrência de qualquer das aludidas circunstâncias excludentes. Por outro lado, na constituição do crédito tributário não se cogitou, em momento algum, de responsabilizar a importadora pela infração ao art. 108 do Decreto-lei nº 37/66, por "declaração indevida de mercadoria", sendo-lhe exigida apenas a diferença de Imposto de Importação. Tenho, assim, por aplicável à espécie dos autos o cancelamento previsto no art. 4º do citado Decreto-lei nº 2.227/85.

Isto posto, voto no sentido de declarar-se cancelado o débito tributário, nos termos indicados.

Brasília-DF, em 03 de julho de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR